**Revogada pela LC nº 012/2003**

**LEI Nº 0517/1996, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996**

~~SÚMULA: APROVA O NOVO REGIMENTO JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SORRISO-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~O SR. IGNACIO SCHEVINSKI NETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:~~

**~~CAPÍTULO I~~**

**~~DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~**

**~~Art. 1º~~** ~~- Fica instituído por força desta Lei o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Sorriso, Estado de Mato Grosso que é o Estatuário.~~

**~~Art. 2º -~~** ~~Para efeito desta Lei. Funcionário e Servidor é a pessoa física legalmente investida em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.~~

**~~Art. 3º -~~** ~~Cargo Público é aquele criado por lei com denominação própria em número certo, com atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros observadas as condições prescritas em leis regulamentares.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixadas em lei, e serão pagos pelos cofres públicos.~~

**~~Art. 4º~~** ~~- Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta das autarquias e das fundações, serão organizados e providos em carreira.~~

**~~Art. 5~~**~~º - As carreiras serão organizadas em classes e cargos observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prescrita na legislação especifica.~~

**~~Art. 6º~~** ~~- É vedado atribuir-se ao financeiro encargos diferentes dos que os específicos de sua carreira ou cargos públicos gratuito salvo nos casos previstos em Lei.~~

**~~Art. 7º-~~** ~~A revisão geral dos vencimentos básicos da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se-á trimestralmente com a sanção do Poder Legislativo respeitadas as disposições financeiras. (Revogado pela Lei nº 544, de 1.997)~~

**~~CAPÍTULO II~~**

**~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~**

**~~Seção I~~**

**~~Do Provimento~~**

**~~Art. 8º -~~** ~~Além da habitação em concurso público e da aptidão física e mental são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovado pelo interessado:~~

~~I – A nacionalidade brasileira;~~

~~II – O gozo dos direitos políticos;~~

~~III – Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;~~

~~IV – I nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;~~

~~V – A idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, abrindo- e exceção para o cargo de estagiário;~~

~~VI – Possuir habilitação legal para o exercício do cargo;~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever no concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que sejam portadoras.~~

**~~Parágrafo 2º -~~** ~~O estagiário será contratado temporariamente e com idade máxima de 18 (dezoito) anos. Para ser contratado o estagiário terá que:~~

~~I – Freqüentar a escola regularmente;~~

~~II – Prestar teste seletivo.~~

**~~Art. 9º~~** ~~- O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder.~~

**~~Art. 10º~~** ~~- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.~~

**~~Art. 11º -~~** ~~Os cargos públicos são providos por:~~

~~I – Nomeação~~

~~II – Promoção~~

~~III – Readaptação~~

~~V – Reversão~~

~~VI – Aproveitamento~~

~~VII – Reintegração~~

~~VIII – Recondução~~

~~IX – Transferência~~

~~X – Remoção~~

**~~Seção II~~**

**~~Da Nomeação~~**

**~~Art. 12º~~** ~~- Nomeação far-se-á:~~

~~I – Em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso.~~

~~II – Em comissão, para cargos de confiança declarados em Lei de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– A designação, por ascensão, para função de direção, chefia e assistência, recairá exclusivamente, em funcionário satisfeitos os requisitos de que trata o Art. 13 em seu parágrafo único.~~

**~~Art. 13º~~** ~~- A nomeação para o cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidos em Lei, e fixará diretrizes do sistema na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.~~

**~~SEÇÃO III~~**

**~~DO CONCURSO PÚBLICO~~**

**~~Art. 14º -~~** ~~Concurso Público é o procedimento consubstanciado num processo de seleção de natureza e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em Edital específico e na Lei aplicável.~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~O Edital do Concurso Público estabelecerá as regras de execução, especialmente sobre:~~

~~I – Condições de inscrição;~~

~~II – Disposições preliminares;~~

~~III – Instruções especiais;~~

~~IV – Provas e títulos;~~

~~V – Bancas examinadoras;~~

~~VI – Julgamento~~

~~VII – Disposições gerais;~~

~~VIII – Outras condições especiais.~~

**~~Art. 15º~~** ~~- O Concurso Público será de provas escrita ou oral, provas de títulos e práticas.~~

**~~Art. 16º -~~** ~~O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização e o número de vagas fixados em edital, que será publicado na imprensa escrita, falada e televisionada da região.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- Não se abrirá novo Concurso enquanto houver candidatos aprovados em Concurso anterior, com prazo de validade não expirado.~~

**~~Art. 17º -~~** ~~As pessoas portadoras de deficiência tem assegurado o direito de se inscrever no Concurso Público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~Serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, no mínimo 1% (um por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Da Posse e do Exercício~~**

**~~Art. 18º -~~** ~~A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e ao serviço com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do Termo respectivo.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.~~

**~~Parágrafo 3º~~** ~~- A posse poderá dar-se mediante procuração específica à Juízo da autoridade competente.~~

**~~Parágrafo 4º~~** ~~- Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.~~

**~~Parágrafo 5º -~~** ~~No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente a Declaração dos bens e valores que constituem o patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, função ou emprego público. Fica o funcionário obrigado a comunicar ao órgão competente quando ocorrer acumulação de cargos para devido estudo da legalidade dessa acumulação.~~

**~~Art. 19º –~~** ~~São competentes para dar posse:~~

~~I – O Chefe do Poder Executivo aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Diretores de Órgãos que lhe forem diretamente subordinados.~~

**~~Art. 20º -~~** ~~Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Departamento Pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.~~

**~~Art. 21º -~~** ~~Compete à autoridade compete do órgão ou entidade para onde for designado dar-lhe o exercício.~~

**~~Art. 22º -~~** ~~O Servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 05 (cinco) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique na mudança de seu domicílio.~~

**~~Art. 23º~~** ~~- O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo de comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~

**~~Seção V~~**

**~~Do Estágio Probatório~~**

**~~Art. 24º -~~** ~~Ao entrar no exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efeito ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação contínua e permanente para o desempenho do cargo observado os seguintes fatores:~~

~~I – Assiduidade;~~

~~II – Disciplina;~~

~~III – Capacidade de iniciativa;~~

~~IV – Produtividade;~~

~~V – Responsabilidade.~~

**~~Art. 25º~~** ~~- Compete ao Chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo sob pena de destituição da função, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos do Art. 24º a cada período de 06 (seis) meses, dando ciência ao interessado.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~Fica também o chefe imediato, incumbido de encaminhar, a autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- A aprovação do servidor no estágio probatório, será declarada através de ato da autoridade competente.~~

**~~Parágrafo 3º -~~** ~~O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado de ofício.~~

**~~Art. 26º -~~** ~~Fica dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.~~

**~~Art. 27º -~~** ~~A aprovação dos requisitos mencionados no art. 24º deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.~~

**~~Art. 28º~~** ~~- Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo ou função até decisão final passado em julgado.~~

**~~Seção VI~~**

**~~Da Estabilidade~~**

**~~Art. 29º -~~** ~~São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados, habilitados em concurso público.~~

**~~Art. 30º~~** ~~- O funcionário em estágio probatório só poderá ser demitido do cargo após observância do art. 24º.~~

**~~Art. 31º -~~** ~~O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou por processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.~~

**~~Seção VII~~**

**~~Da Transferência~~**

**~~Art. 32º -~~** ~~Transferência é a passagem do funcionário estável do cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– A transferência do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro, somente verificará se houver acordo por parte do servidor Público. (Revogado pela Lei nº 544, de 1.997)~~

**~~Seção VIII~~**

**~~Da Readaptação~~**

**~~Art. 33º -~~** ~~Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário devidamente comprovada através de Diplomas ou Certificados de conclusão de cursos especializados.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Poderá também ser readaptado o funcionário que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.~~

**~~Seção IX~~**

**~~Da Reversão~~**

**~~Art. 34º -~~** ~~Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinante da aposentadoria.~~

**~~Art. 35º - Parágrafo Único –~~** ~~Encontrando-se provido este cargo o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.~~

**~~Seção X~~**

**~~Da Reintegração~~**

**~~Art. 36º -~~** ~~Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- Reintegrado judicialmente o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, mas sem direito a indenização.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.~~

**~~Seção XI~~**

**~~Da Recondução~~**

**~~Art. 37º~~** ~~- Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:~~

~~I – Inabilitação em estágio probatório relativo ao outro cargo ou de;~~

~~II – Reintegração do ocupante anterior.~~

**~~Seção XII~~**

**~~Da Disponibilidade e do Aproveitamento~~**

**~~Art. 38º~~** ~~- Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.~~

**~~Art. 39º~~** ~~- O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de 03 (três) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.~~

**~~Art. 40º -~~** ~~O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, através de exame médico oficial.~~

**~~Art. 41º~~** ~~- Se julgado apto, o funcionário terá que assumir o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contado do ato de aproveitamento.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Se o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo previsto neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.~~

**~~Seção XIII~~**

**~~Da Vacância~~**

**~~Art. 42º~~** ~~- A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:~~

~~I – Exoneração;~~

~~II – Demissão;~~

~~III – Ascensão;~~

~~IV – promoção;~~

~~V – Transposição;~~

~~VI – Mudança de cargo;~~

~~VII – Readaptação;~~

~~VIII – Recondução;~~

~~IX – Aposentadoria;~~

~~X – Falecimento;~~

~~XI – Perda de Cargo por decisão judicial.~~

**~~Art. 43º~~** ~~- A exoneração de ofício será aplicada:~~

~~I – Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;~~

~~II – Por abandono de cargo, decorrido o prazo legal.~~

**~~Art. 44~~**~~º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:~~

~~I - A juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandado:~~

~~II – A pedido do próprio servidor.~~

**~~Seção XIV~~**

**~~Da Remoção~~**

**~~Art. 45º -~~** ~~Remoção é o deslocamento do funcionário estável de sua lotação para outra sem mudança de cargo.~~

**~~Art. 46º~~** ~~- A remoção se faz anualmente com pedido exclusivo do servidor:~~

**~~Art. 46 -~~** ~~A remoção se fará a pedido do servidor e quando houver necessidade da administração, e independerá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 544, de 1.997)~~

~~I – Quando houver número de candidatos maior que o número de vagas adotar-se-á os critérios de que pertence a mais tempo no serviço municipal e continuando o empate o mais idoso; (Revogado pela Lei nº 544, de 1.997)~~

~~II – Em caso de persistir o empate aplicar-se-á testes seletivos de remoção. (Revogado pela Lei nº 544, de 1.997)~~

**~~Art. 47º~~** ~~- A remoção independerá de processo seletivo, quando ocorrer extinção do órgão.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– A remoção não se aplica a servidor em cumprimento de estágio probatório.~~

**~~Seção XV~~**

**~~Da Substituição~~**

**~~Art. 48º~~** ~~- A substituição será automática ou dependerá do ato da administração.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- A substituição automática será gratuita, quando, porém exceder a 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo o período.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo que se der a substituição, salvo se optar pela do seu cargo.~~

**~~Parágrafo 3º -~~** ~~Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.~~

**~~CAPÍTULO III~~**

**~~DOS DIREITOS E VANTAGENS~~**

**~~Seção I~~**

**~~Do Vencimento e da Remuneração~~**

**~~Art. 49º -~~** ~~Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo Federal, reajustado periodicamente, por Lei de modo a preservar o poder aquisitivo.~~

**~~Art. 50º~~** ~~- Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~O vencimento dos cargos públicos é irredutível.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- É assegurada a isonomia do vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.~~

~~Art. 51º - O funcionário perderá a remuneração:~~

~~I – Dos dias que faltar ao serviço sem atestado médico;~~

~~II – A parcela da remuneração diária proporcional ao período de atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.~~

**~~Art. 53º~~** ~~- Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Mediante autorização por escrito do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical prevista no seu estatuto.~~

**~~Art. 54º -~~** ~~O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.~~

**~~Seção II~~**

**~~Dos Benefícios e da Aposentadoria~~**

**~~Art. 55º -~~** ~~O servidor público será aposentado:~~

~~I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;~~

~~II – Compulsoriamente conforme estabelece Lei Federal;~~

~~III – Voluntariamente;~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais;~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se for professor e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora com proventos integrais;~~

~~c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:~~

~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~Nos casos de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto em Lei específica.~~

**~~Art. 56º -~~** ~~Aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele que o servidor atingir a idade-limite de permanência no sérico ativo.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- A Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.~~

**~~Parágrafo 3º~~** ~~- O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.~~

**~~Parágrafo 4º~~** ~~- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas e urbana, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 202 da Constituição Federal.~~

**~~Parágrafo 5º~~** ~~- As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.~~

**~~Art. 57º~~** ~~- Os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em entidades.~~

**~~Seção III~~**

**~~Das Vantagens~~**

**~~Art. 58º -~~** ~~Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:~~

~~I – Indenização;~~

~~II – Auxílios;~~

~~III – Gratificações;~~

~~IV – Adicional por tempo de serviço;~~

~~V – Progresso funcional.~~

**~~Subvenção I~~**

**~~Das Indenizações~~**

**~~Art. 59º -~~** ~~Constituem indenizações ao servidor:~~

~~a – ajuda de custo;~~

~~b – diárias.~~

**~~Art. 60º~~** ~~- A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que no interesse do serviço passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.~~

**~~Art. 61º -~~** ~~A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.~~

**~~Art. 62º~~** ~~- O funcionário será obrigado a devolver a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.~~

**~~Art. 63º -~~** ~~Não haverá obrigação de restituir ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou retorno por motivo de doença comprovada.~~

**~~Art. 64º -~~** ~~O funcionário que a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir fora da sede.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- O valor das diárias serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.~~

**~~Art. 65º -~~** ~~O funcionário que recebeu diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no dia útil imediato.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Na hipótese de o funcionário retornar a sede, por qualquer motivo, antes do previsto para seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.~~

**~~Subseção II~~**

**~~Dos Auxílios~~**

**~~Art. 66º -~~** ~~Serão concedidos ao servidor e sua família os seguintes auxílios:~~

~~a) Auxílio natalidade;~~

~~b) Auxílio doença;~~

~~c) Auxílio funeral;~~

~~d) Abono família.~~

**~~Art. 67º~~** ~~- O auxílio a natalidade será concedido ao nascimento do filho do servidor conforme o que estabelece o Estatuto da Previdência Municipal.~~

**~~Art. 68º~~** ~~- O auxílio doença será concedido conforme dispõe a Lei da Previdência Municipal.~~

**~~Art. 69º~~** ~~- O auxílio funeral será concedido determina a Lei da Previdência Municipal.~~

**~~Art. 70º~~** ~~- Será concedido o abono família ao funcionário ativo ou inativo:~~

~~I – Por filho menor de 14 (quatorze anos);~~

~~II – Por filho inválido ou mentalmente incapaz, de qualquer natureza e idade.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- Compreende-se, neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.~~

**~~Parágrafo 2~~**~~º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono família será pago a ambos.~~

**~~Art. 71º~~** ~~- Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem servira de base para qualquer contribuição, ainda para fins de previdência social ou imposto de renda.~~

**~~Art. 72º~~** ~~- Ocorrendo falecimento do funcionário o abono família continuará a ser pago a seu beneficiário, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.~~

**~~Art. 73º~~** ~~- O valor do abono família será igual a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente no país, para cada beneficiário, e será pago juntamente com o vencimento do funcionário.~~

**~~Subseção III~~**

**~~Das Gratificações~~**

**~~Art. 74º~~** ~~- Além dos vencimentos básicos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:~~

~~a) Gratificação de chefia;~~

~~b) Gratificação por horas extraordinária de trabalho;~~

~~c) Gratificação por trabalho noturno;~~

~~d) Gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;~~

~~e) Gratificação pelo trabalho com excepcionais;~~

~~f) Gratificação de décimo terceiro salário;~~

~~g) Gratificação de férias.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– As gratificações referidas neste artigo não incorporáveis nos vencimentos.~~

**~~Da Gratificação de Chefia~~**

**~~Art. 75º~~** ~~- Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, com 20% (vinte por cento) de seu vencimento básico.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- A gratificação de que trata este Artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- A designação para função de Chefia recairá, em servidor ocupante de cargo de carreira na forma desta Lei, exceto o Chefe de Gabinete e os Secretários Municipais. (Revogado pela Lei nº 544, de 1.997)~~

**~~Gratificação por horas Extraordinárias de Trabalho~~**

**~~Art. 76º -~~** ~~O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Para os serviços extraordinários executados em dias Santos e feriados o acréscimo de que trata este Artigo será de 100% (cem por cento).~~

**~~Art. 77º~~** ~~- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– O serviço extraordinário previsto neste Artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.~~

**~~Gratificações por Trabalho Noturno~~**

**~~Art. 78º -~~** ~~O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinqüenta e dois) minutos.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.~~

**~~Gratificação por Atividade Perigosa e Insalubridade~~**

**~~Art. 79º~~** ~~- Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou de risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico.~~

~~Art. 80º - Os adicionais de que trata o Artigo anterior serão de:~~

~~I – 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento ou remuneração, para adicional de periculosidade;~~

~~II – 20% (vinte por cento) do salário mínimo para o adicional de insalubridade.~~

**~~Art. 81~~**~~º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade periculosidade receberá apenas um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~O direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade cessa a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.~~

**~~Parágrafo 2º -~~** ~~Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.~~

**~~Parágrafo 3º~~** ~~- A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos no~~

~~Parágrafo anterior, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.~~

**~~Gratificação pelo Trabalho com Excepcionais~~**

**~~Art. 82º~~** ~~- Ao servidor ou especialista em educação em exercício de atividades especializadas de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será para gratificação pelo trabalho com excepcionais, com base de 20% (vinte por cento) do valor do salário base.~~

**~~Gratificação de Décimo Terceiro Salário~~**

**~~Art. 83º -~~** ~~A gratificação de décimo terceiro salário ou gratificação Natalina será paga, anualmente a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~A gratificação de natal correspondera a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de dezembro, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a quinze dias, não se considerando as eventuais faltas ao serviço para efeito de redução do devido.~~

**~~Parágrafo 2º -~~** ~~A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito de Parágrafo primeiro.~~

**~~Parágrafo 3º -~~** ~~Havendo demissão ou exoneração de ofício ou a pedido o servidor perceberá a gratificação de décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.~~

**~~Parágrafo 4º -~~** ~~A gratificação do décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.~~

**~~Parágrafo 5º -~~** ~~A gratificação de Natal incidirá sobre a média das horas extras habitualmente durante o ano.~~

**~~Gratificação de Férias~~**

**~~Art. 84º -~~** ~~O funcionário fará jus, anualmente de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço atestada pelo chefe imediato do servidor.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.~~

**~~Parágrafo 2º -~~** ~~As férias serão reduzidas 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas.~~

**~~Parágrafo 3º~~** ~~- As férias serão concedidas de acordo com escala organizada pela Chefia imediata do funcionário.~~

**~~Parágrafo 4~~**~~º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado em 30 (trinta) dias antes do início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.~~

**~~Parágrafo 5º -~~** ~~Será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.~~

**~~Parágrafo 6º~~** ~~- O funcionário que ocupar cargo em comissão ou em função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata o Parágrafo anterior.~~

**~~Subseção IV~~**

**~~Adicional por Tempo de Serviço~~**

**~~Art. 85º~~** ~~- O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço prestado no Município, a razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) anuênios.~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~O servidor perceberá o adicional a partir do mês que completar o anuênio.~~

**~~Art. 85 -~~** ~~A promoção se dará por tempo de serviço, automaticamente a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município. (Redação dada pela Lei nº 544, de 1.997)~~

**~~Par. Único -~~** ~~Entre o início de uma e outra classe, da mesma categoria funcional serão atribuídos valores pecuniários de 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 544, de 1.997)~~

**~~Art. 86º~~** ~~- O adicional de trata o Artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.~~

**~~Subseção V~~**

**~~Do progresso funcional~~**

**~~Art. 87º~~** ~~- Baseada na titulação ou habitação, na avaliação do desempenho de serviço.~~

**~~Da Promoção por Tempo de Serviço~~**

**~~Art. 88º -~~** ~~A promoção por tempo de serviço é a elevação à classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional.~~

**~~Art. 89º -~~** ~~A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no município. (Revogado pela Lei nº 544, de 1.997)~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~Entre o início de uma e outra classe, da mesma categoria funcional, serão atribuídos valores pecuniários a 5% (cinco por cento). (Revogado pela Lei nº 544, de 1.997)~~

**~~Da Progressão por Avaliação~~**

**~~Art 90º -~~** ~~A promoção por avaliação estabelecerá a critérios que serão estabelecidos em regulamento próprio.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~Os títulos serão computados na avaliação do profissional.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- A promoção de que trata este Artigo será de 2 (dois) em (dois) anos aos vencimentos para a aposentadoria.~~

**~~Parágrafo 3º~~** ~~- A promoção por avaliação será de 2 1/2% (dois e meio por cento) conforme estabelecem os critérios do Artigo 90º.~~

**~~Parágrafo 4º -~~** ~~O servidor que sentir-se injustiçado, na sua avaliação poderá recorrer.~~

**~~Da Titulação ou Habitação do Acesso~~**

**~~Art. 91º -~~** ~~Aceso é o ato pelo qual o profissional é elevado da categoria funcional e classe a que pertence para outra categoria funcional superior, correspondente a nova habitação específica alcançada.~~

**~~CAPÍTULO IV~~**

**~~DAS LICENÇAS~~**

**~~Seção I~~**

**~~Disposições Gerais~~**

**~~Art. 92º -~~** ~~Conceder-se-á ao funcionário licença:~~

~~I – Para tratamento de saúde~~

~~II – A gestante, a adotante e a paternidade;~~

~~III – Por acidente em serviço;~~

~~IV – Por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~V – Para o serviço militar;~~

~~VI - Para concorrer a cargo eletivo;~~

~~VII – Para tratar de interesses particulares;~~

~~VIII – Para desempenho de mandato classista;~~

~~IX – Licença prêmio.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~A licença prevista no I e IV será procedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.~~

**~~Seção II~~**

**~~Da Licença para Tratamento de Saúde~~**

**~~Art. 93º -~~** ~~Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensáveis a inspeção médica, para sua concessão.~~

**~~Art. 94º -~~** ~~Para a concessão de licença médica de até 10 (dez) dias será aceito atestado passado por médico particular, e superior a inspeção médica será feita obrigatoriamente pelo médico do departamento de Saúde do Município ou na ausência deste por médicos de órgãos públicos.~~

**~~Art. 94 -~~** ~~Para a concessão de licença médica até 05 (cinco) dias será aceito atestado passado por médico particular, superior a inspeção será feita obrigatoriamente pelo médico do departamento de saúde do Município ou na ausência deste por médicos de órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 544, de 1.997)~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~Sempre que possível a inspeção médica deverá ser realizada na residência do funcionário ou no hospital onde estiver hospitalizado.~~

**~~Art. 95º -~~** ~~Findo o prazo da licença médica, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá o serviço ou prorrogação da licença ou pela aposentadoria.~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~Não sendo dado nova licença médica, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo considerado falta injustificada o não comparecimento ao serviço após esta data.~~

**~~Art. 96º~~** ~~- A licença para tratamento de saúde será dada sem prejuízo da remuneração e direitos do funcionário.~~

**~~Seção III~~**

**~~Da Licença à Gestante, à Adotante e a Paternidade~~**

**~~Art. 97º -~~** ~~Será concedida a funcionária gestante licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração e direitos adquiridos.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~A licença gestante poderá ter início no primeiro dia no 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

**~~Parágrafo 2º -~~** ~~No caso de nascimento prematuro, a licença terá início à partir do parto.~~

**~~Parágrafo 3º~~** ~~- No caso de natimorto, com gestação de 6 (seis) meses acima, a funcionária terá direito a (quarenta) dias de licença e decorrido a licença a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício de sua função.~~

**~~Parágrafo 4º~~** ~~- No caso de aborto não criminoso, atestado pelo médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.~~

**~~Art. 98~~**~~º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos.~~

**~~Art. 99º -~~** ~~Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.~~

**~~Art. 100º -~~** ~~A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento de adotado ao novo lar.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, a licença de que trata o Artigo anterior será de apenas 30 (trinta) dias.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Da Licença por Acidente em Serviço~~**

**~~Art. 101º -~~** ~~Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.~~

**~~Art. 102º~~** ~~- Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:~~

~~I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;~~

~~II – No percurso da residência para o trabalho e vice-versa.~~

**~~Art. 103º~~** ~~- O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– O tratamento recomendado por junta médica e, ou médico oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituições públicas.~~

**~~Art. 104º~~** ~~- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.~~

**~~Seção V~~**

**~~Da Licença por Motivos de Doença em Pessoa da Família~~**

**~~Art. 105~~**~~º - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer da junta médica, e excedendo esses prazos, sem remunera.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como exercício do cargo, o que deve ser apurado através de acompanhamento social.~~

**~~Seção VI~~**

**~~Da Licença para Serviço Militar~~**

**~~Art. 106º~~** ~~- Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Concluído o serviço militar o funcionário terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.~~

**~~Seção VII~~**

**~~Da Licença para Atividade Política~~**

**~~Art. 107º -~~** ~~O funcionário terá direito à licença, durante o período de participar em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade que desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- A partir do dia do registro de sua candidatura e até o 15 eleição, o funcionário fará jus à licença como se efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.~~

**~~Par. 2º -~~** ~~A partir do dia do registro de sua candidatura e até o 1º (primeiro) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento. (Redação dada pela Lei nº 544, de 1.997)~~

**~~Parágrafo 3º~~** ~~- Se eleito, ao funcionário será aplicado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.~~

**~~Parágrafo 4º -~~** ~~O disposto no Parágrafo 2º (segundo) deste Artigo se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.~~

**~~Seção VIII~~**

**~~Da Licença para Tratar de Interesses Particulares~~**

**~~Art. 108º -~~** ~~A critério da administração e a pedido do servidor, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.~~

**~~Parágrafo 2º -~~** ~~Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos consecutivos do término da anterior.~~

**~~Seção IX~~**

**~~Da Licença para Desempenho de Mandato Classista~~**

**~~Art. 109º -~~** ~~É assegurado ao funcionário o direito de licença para o desempenho de mandato classista em Sindicato que represente sua Categoria, Confederação, de âmbito Nacional, com remuneração.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição~~

**~~Parágrafo 3º~~** ~~- O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este Artigo.~~

**~~Seção X~~**

**~~Da Licença Prêmio~~**

**~~Art. 110º -~~** ~~Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de Licença Prêmio com a remuneração do cargo efetivo.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– É facultado ao funcionário fracionar a licença que trata este Artigo, em até 3 (três) parcelas.~~

**~~Art. 111º -~~** ~~Não se concederá Licença Prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:~~

~~I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.~~

~~II – Afastar-se do cargo em virtude de:~~

~~a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração.~~

~~b) Licença para tratar de interesses particulares.~~

~~c) Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~Tendo prescrito a suspensão de que trata o Inciso I do Art. 111, o funcionário terá direito ao gozo da licença prêmio.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês pata cada falta.~~

**~~Art. 112º~~** ~~- O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.~~

**~~Art. 113º~~** ~~- A pedido do servidor a Licença Prêmio poderá ser convertida em dinheiro.~~

**~~CAPÍTULO V~~**

**~~DAS CONCESSÕES~~**

**~~Seção I~~**

**~~Disposições Gerais~~**

**~~Art. 114º~~** ~~- Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:~~

~~I – Por 1 (um) dia para doação de sangue;~~

~~II – Por 1 (um) dia para alistar-se como eleitor;~~

~~III – Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de casamento ou por morte do cônjuge ou companheiro (a), pais, irmãos, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda.~~

**~~Art. 115º -~~** ~~Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.~~

**~~Art. 116º~~** ~~- O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:~~

~~I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.~~

~~II – Em casos previstos em Leis específicas.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Na hipótese do Inciso I deste Artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.~~

**~~Art. 117º~~** ~~- Mediante acordo entre o funcionário e o poder público, o funcionário do Poder Executivo Municipal poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinado e prazo certo.~~

**~~Art. 118º~~** ~~- O funcionário estável poderá ausentar-se para estudo de aperfeiçoamento, mediante justificativa por escrito, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– A ausência de que trata este Artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência ou licença para se ausentar.~~

**~~Seção II~~**

**~~Do Exercício de Mandato Eletivo~~**

**~~Art. 119º~~** ~~- Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.~~

**~~Seção III~~**

**~~Do Direito de Petição~~**

**~~Art. 120º -~~** ~~É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.~~

**~~Art. 121º~~** ~~- O requerimento será dirigido à autoridade competente pata decidi-lo por intermédio daquela que estiver subordinado o requerente.~~

**~~Art. 122º~~** ~~- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos 121º e 122º deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.~~

**~~Art. 123º~~** ~~- Caberá recurso:~~

~~I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;~~

~~II – Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.~~

**~~Parágrafo 1º –~~** ~~O recurso dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.~~

**~~Art. 124º -~~** ~~O prazo para interposição de pedido de consideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação da ciência pelo interessado da decisão recorrida.~~

**~~Art. 125º -~~** ~~O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Da Prescrição~~**

**~~Art. 126º -~~** ~~O direito de requerer prescreve:~~

~~I – Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.~~

~~II – Em 60 (sessenta) dias, dos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.~~

**~~Art. 127º~~** ~~- O pedido de reconsideração e recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.~~

**~~Art. 128º~~** ~~- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração~~

**~~Art. 129º -~~** ~~Para o exercício do direito de petição é segurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou procurador por ele constituído.~~

**~~Art. 130º~~** ~~- A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.~~

**~~Art. 131º~~** ~~- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.~~

**~~CAPÍTULO VI~~**

**~~DO REGIME DISCIPLINAR~~**

**~~Seção I~~**

**~~Dos Deveres~~**

**~~Art. 132º -~~** ~~São deveres do funcionário:~~

~~I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;~~

~~II – Ser leal às instituições a que servirem;~~

~~III – Observar as normas legais e regulamentares;~~

~~IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadas ilegalmente;~~

~~V – Atender com presteza, desde que seja fornecido as condições favoráveis e essenciais para o pronto atendimento.~~

~~a) Ao público em geral prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;~~

~~b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;~~

~~d) Às requisições para defesa da Fazenda Pública.~~

~~VI – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;~~

~~VII – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;~~

~~VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;~~

~~IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;~~

~~X – Ser assíduo e pontual ao serviço;~~

~~XI – Tratar com urbanidade as pessoas;~~

~~XII – Representar contra ilegalidade ou abuso do poder.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.~~

**~~Seção II~~**

**~~Das Proibições~~**

**~~Art. 133º -~~** ~~Ao funcionário é proibido:~~

~~I – Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;~~

~~II – Retirar, sem anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;~~

~~III – Recusar fé a documentos públicos;~~

~~IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processos ou execuções de serviços;~~

~~V – Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;~~

~~VI – Interferir, um secretário nos funcionário de outra secretaria sem autorização do Prefeito Municipal;~~

~~VII – Cometer a pessoas estranhas à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho e atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;~~

~~VIII – Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de associação profissional, sindical ou partido político;~~

~~IX – Manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro (a) e parente até 2º grau civil;~~

~~X – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;~~

~~XI – Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de Licitação.~~

~~XII – Autuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando de tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até 2º grau e de cônjuge ou companheiro (a);~~

~~XIII – Receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de sua atribuições;~~

~~XIV – Praticar usuras sob qualquer de sua formas;~~

~~XV – Proceder de forma desidiosa;~~

~~XVI – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.~~

~~XVII – Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às suas do cargo que ocupar;~~

~~XVIII – Exercer qualquer atividade que seja incompatível como o exercício do cargo ou função e com o horário do trabalho.~~

**~~Seção III~~**

**~~Da Acumulação~~**

**~~Art. 134º -~~** ~~Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal é vedada remunerada de cargos públicos.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos, funções e autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.~~

**~~Parágrafo 2º -~~** ~~A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.~~

**~~Art. 135º~~** ~~- O funcionário vinculado ao regime desta Lei não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.~~

**~~Art. 136º~~** ~~- O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira), quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.~~

**~~Parágrafo 1º -~~**~~O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um cargo se houver compatibilidade de horário.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupar poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Das Responsabilidades~~**

**~~Art. 137º -~~** ~~O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.~~

**~~Art. 138º -~~** ~~A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público e a terceiros se comprovada a culpa de perícia e testemunha.~~

**~~Art. 139º -~~** ~~A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.~~

**~~Art. 140º~~** ~~- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.~~

**~~Art. 141º~~** ~~- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.~~

**~~Art. 142º -~~** ~~A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua maioria.~~

**~~Seção V~~**

**~~Das Penalidades~~**

**~~Art. 143º -~~** ~~São penalidades disciplinares:~~

~~I – Advertência;~~

~~II – Suspensão;~~

~~III – Demissão;~~

~~IV – Destituição do cargo em comissão.~~

**~~Art. 144º~~** ~~- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e os antecedentes funcionais.~~

**~~Art. 145º -~~** ~~A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição.~~

**~~Art. 146º -~~** ~~A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.~~

**~~Art. 147º -~~** ~~A demissão será aplicada nos seguintes casos:~~

~~I –Crime contra a administração pública;~~

~~II – Abandono de emprego;~~

~~III – Inassiduidade habitual;~~

~~IV – Improbidade administrativa;~~

~~V- Incontinência pública e conduta escandalosa em horário de trabalho;~~

~~VI – Insubordinação grave em serviço;~~

~~VII – Ofensa física em serviço, a funcionária ou a particular salvo em legítima defesa de outrem;~~

~~IX – Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;~~

~~X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;~~

~~XI – Corrupção;~~

~~XII – Acumulação ilegal de cargos empregos ou função pública;~~

~~XIII – Transgressão do Art. 133 incisos X a XIII.~~

**~~Art. 148º -~~** ~~Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada de boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos empregos ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.~~

**~~Art. 149º -~~** ~~A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.~~

**~~Art. 150º -~~** ~~As demissões ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII e X do Artigo 147, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.~~

**~~Art. 151º -~~** ~~A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 133 incisos X à XIII, incompatibilizará o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo período de 05 (cinco) anos.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o funcionário que for demitido do cargo em comissão por infringência do Art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI.~~

**~~Art. 152º -~~** ~~Configura abandono de emprego a ausência internacional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.~~

**~~Art. 153º -~~** ~~Entende-se por inassiduidade a falta de serviço, sem justificativa por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de (doze) meses.~~

**~~Art. 154º -~~** ~~O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.~~

**~~Art. 155º -~~** ~~As penalidades disciplinares serão aplicadas:~~

~~I – Pelo Prefeito Municipal e pelo Dirigente Superior da~~

~~Autarquia e Fundação quando se tratar de demissão;~~

~~II – Pelas demais autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;~~

~~III – Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destruição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.~~

**~~Art. 56º~~** ~~- A ação disciplinar prescreverá:~~

~~I – Em 05 (cinco) anos quanto as infrações punidas com demissão e destituição de cargo em comissão:~~

~~II – Em 02 (dois) anos quanto a suspensão;~~

~~III – Em 06 (seis) meses quanto a advertência.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.~~

**~~Parágrafo 2~~**~~º - O prazo de prescrição começa e decorre da data em que o fato se tornou conhecido.~~

**~~Parágrafo 3º~~** ~~- A abertura de sindicância instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.~~

**~~Parágrafo 4º~~** ~~- Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, à partir do dia em que cessar a interrupção.~~

**~~CAPÍTULO VII~~**

**~~DO Processo Administrativo~~**

**~~Seção I~~**

**~~Disposições Gerais~~**

**~~Art. 157º -~~** ~~A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.~~

**~~Art. 158º -~~** ~~As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada por falta de objeto.~~

**~~Art. 159º~~** ~~- Da sindicância poderá resultar:~~

~~I – Arquivamento do processo:~~

~~II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;~~

~~III – Instauração de processo disciplinar.~~

**~~Art. 160º -~~** ~~Sempre que ilícito penal praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda a destituição de cargo de comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.~~

**~~Seção II~~**

**~~Do Afastamento Preventivo~~**

**~~Art. 161~~**~~º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influenciar na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– O afastamento poderá ser prorrogado por igual tempo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.~~

**~~Seção III~~**

**~~Do Processo Disciplinar~~**

**~~Art. 162º -~~** ~~O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas funções, ou que tenha mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.~~

**~~Art. 163º -~~** ~~O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis, 02 (dois) indicado pela autoridade competente e 01 (um) pelo Sindicato, entre eles, o seu presidente.~~

**~~Parágrafo 1~~**~~º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- Não poderá participar da comissão de sindicância ou do inquérito, cônjuge, companheiro (a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.~~

**~~Art. 164º~~** ~~- A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.~~

**~~Art. 165º -~~** ~~O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:~~

~~I – Instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;~~

~~II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;~~

~~III – Julgamento.~~

**~~Art. 166º~~** ~~- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.~~

**~~Seção IV~~**

**~~De Inquérito~~**

**~~Art. 167º -~~** ~~O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.~~

**~~Art. 168º -~~** ~~Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.~~

**~~Art. 169º -~~** ~~É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quisitos, somente quando se tratar de prova pericial.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de peritos.~~

**~~Art. 170º~~** ~~- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.~~

**~~Art.171º~~** ~~- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- As testemunhas serão inquiridas separadamente.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- Na hipótese de depoimento contraditório ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.~~

**~~Art. 172º~~** ~~- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão proverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos nos artigos 170 e 171.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe, entretanto, vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reiquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.~~

**~~Art. 173º~~** ~~- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico ou junta médica oficial, da qual participe um médico psiquiatra.~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição~~

~~do laudo pericial.~~

**~~Art. 174º -~~** ~~Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa por escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.~~

**~~Parágrafo 3º -~~** ~~O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.~~

**~~Parágrafo 4º~~** ~~- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.~~

**~~Art. 175º~~** ~~- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.~~

**~~Art. 176º -~~** ~~Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– No caso deste artigo, o prazo dado para defesa será de 15 (quinze) dias à partir da última publicação do edital.~~

**~~Art. 177º~~** ~~- Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- A revelia será declarada por termos do processo e devolverá o prazo a defesa.~~

**~~Parágrafo 2º -~~** ~~A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.~~

**~~Parágrafo 2º -~~** ~~Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.~~

**~~Art. 178º~~** ~~- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.~~

**~~Parágrafo 2º -~~** ~~Reconhecida a responsabilidade do funcionário a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.~~

**~~Art. 179º~~** ~~- O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.~~

**~~Seção V~~**

**~~Do Julgamento~~**

**~~Art. 180º -~~** ~~No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.~~

**~~Parágrafo 2º~~** ~~- Havendo mais de 01 (um) indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.~~

**~~Parágrafo 3º~~** ~~- Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades que trata o inciso I do artigo 155.~~

**~~Art. 181º~~** ~~- O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Quando o relatório da comissão contrair as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.~~

**~~Art. 182º~~** ~~- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.~~

**~~Parágrafo 1º -~~** ~~O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.~~

**~~Parágrafo 2º -~~** ~~A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Artigo 156 Parágrafo 1º será responsabilizada na forma desta Lei.~~

**~~Art. 183~~**~~º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.~~

**~~Art. 184º~~** ~~- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.~~

**~~Art. 185º -~~** ~~O funcionário que responde processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 43 Parágrafo Único, Inciso I, o ato será convertido em demissão se for o caso.~~

**~~Art. 186º~~** ~~- São assegurados transportes e diárias:~~

~~I – Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;~~

~~II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos forem obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos.~~

**~~Seção VI~~**

**~~Da Revisão do Processo~~**

**~~Art. 187º -~~** ~~O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.~~

**~~Parágrafo 2º -~~** ~~No caso da incapacidade mental do funcionário a revisão será requerida pelo respectivo curador.~~

**~~Art. 188º~~** ~~- No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.~~

**~~Art. 189º~~** ~~- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.~~

**~~Art 190º~~** ~~- O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autorizá-la encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Recebida a petição o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artigo 163 desta Lei.~~

**~~Art. 191º -~~** ~~A revisão correrão em apenso ao processo originário.~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~Na petição inicial, o requerente, pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.~~

**~~Art. 192º~~** ~~- A comissão revisora terá (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.~~

**~~Art. 193º~~** ~~- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.~~

**~~Art. 194º~~** ~~- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.~~

**~~Art. 195º~~** ~~- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~– Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.~~

**~~CAPÍTULO VIII~~**

**~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~**

**~~Seção I~~**

**~~Da Seguridade Social dos Funcionários~~**

**~~Art. 196º -~~** ~~O município manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.~~

**~~Art. 197º -~~** ~~O Plano de Seguridade Social do funcionário será regido pela Lei da Previdência dos Servidores Públicos Municipais e suas alterações.~~

**~~Seção II~~**

**~~Das Disposições Finais e Gerais~~**

**~~Art. 198º -~~** ~~Considera-se autoridade competente para fins deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal.~~

**~~Parágrafo Único –~~** ~~Respeitados os limites previstos na Constituição Federal, é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.~~

**~~Art. 199º~~** ~~- Este Estatuto não prejudica direito adquirido.~~

**~~Art. 200º~~** ~~- Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente as suas expensas e constem de seu assentamento funcional, declarados por ato judicial.~~

**~~Art. 201º~~** ~~- São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.~~

**~~Art. 202º~~** ~~- É consagrado “Dia do Funcionário Público” dia 28 (vinte e oito) de outubro, isento de qualquer atividade, essencial.~~

**~~Art. 203~~** ~~º - Será implantado um sistema de transporte para todos os funcionários para se deslocarem da residência ao trabalho e vice-versa, conforme regulamentação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. (Revogado pela Lei nº544, de 1.997)~~

**~~Art. 204º~~** ~~- A progressão por avaliação de que trata o Artigo 90º desta Lei, serão criados os critérios num prazo de 60 (sessenta) dias.~~

**~~Art. 205º~~** ~~- Todos os funcionários que possuírem filhos, enteados e guarda judicial de crianças menores de 5 anos terão direitos a freqüentar a Creche Municipal.~~

**~~Art. 206º~~** ~~- É vedado exigir atestado de ideologia política ou crença religiosa como condição de posse ou exercício em cargo público.~~

**~~Art. 207º~~** ~~- Os horários de trabalhos nas Repartições Públicas Municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.~~

**~~Art. 208º~~** ~~- Para fins desta Lei, considera-se sede do Município onde a Prefeitura estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.~~

**~~Art. 209º~~** ~~- Ficam submetidos ao regime desta Lei os funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.~~

**~~Art. 210º~~** ~~- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contrações de pessoal por tempo determinado, através de Lei especial.~~

**~~Parágrafo 1º~~** ~~- Quando contratado por tempo determinado o servidor permanecerá ao Grupo Ocupacional conforme suas funções e terá como base o vencimento da Classe A, do Plano de Cargos e Carreira.~~

**~~Art. 211º~~** ~~- As promoções ocorrerão automaticamente a partir do direito adquirido dentro das disposições desta Lei.~~

**~~Art. 212º~~** ~~- Os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional II que não possuírem o 1º Grau completo terão 4 (quatro) anos para fazê-lo.~~

**~~Art. 213º~~** ~~- Os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional IV e VI que não possuírem o 2º Grau completo terão 4 (quatro) anos para fazê-lo, com exceção do item 17.~~

**~~Art. 214~~**~~º - Ficam revogadas as Leis 004/87 e 157/90.~~

**~~Art. 215º~~** ~~- Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de Dezembro de 1.996.~~

**~~Art. 216º~~** ~~- Ficam revogadas as disposições em contrário.~~

~~GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1.996~~

~~REGISTRE-SE E AFIXE-SE~~

~~JAIR FRASSON~~

~~Chefe de Gabinete~~

~~IGNÁCIO SCHEVINSKI NETTO~~

~~Prefeito Municipal~~